



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 845533 - SC (2023/0284033-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALMIR ROGERIO RICARDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FATO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 13.964/2019. RETROATIVIDADE NEGADA PELO TRIBUNAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DO ADVENTO DO INSTITUTO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À TESE FIXADA PELO STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ANPP AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O PEDIDO TENHA SIDO FORMULADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO (HC 185.913/DF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado para anular acórdão de apelação criminal, visando converter o julgamento em diligência para que o Ministério Público proponha acordo de não persecução penal, conforme art. 28-A do CPP.
2. O Tribunal de Justiça rejeitou a alegação defensiva, afirmando que o acordo só seria cabível para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019, desde que a denúncia não tivesse sido recebida.
3. A condenação transitou em julgado em 14/9/2023, mas o pedido foi formulado antes do trânsito em julgado, em embargos de declaração e na apelação.

II. Questão em discussão

4. A questão em debate consiste em saber se é possível aplicar retroativamente o acordo de não persecução penal em processos em andamento na data de vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo após o recebimento da denúncia.
5. Outra ponto relevante é se a ausência de confissão do réu até a vigência da lei impede a proposta do acordo.

III. Razões de decidir

6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o acordo de não persecução penal pode ser aplicado retroativamente em processos em

andamento, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado (*Habeas Corpus* n. 185.913/DF, Ministro Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 18/9/2024).

7. A ausência de confissão do réu até a vigência da Lei n. 13.964/2019 não impede a proposta do acordo, conforme decisão do STF.

8. Verificada a possibilidade de aplicação do instituto, a ordem deve ser concedida para desarquivar a ação penal e permitir que o Ministério Público local avalie a proposta do acordo.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem concedida para desarquivar a ação penal e determinar que o Ministério Público local se manifeste sobre o acordo de não persecução penal.

Tese de julgamento: De acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal "é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 845533 - SC (2023/0284033-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALMIR ROGERIO RICARDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FATO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 13.964/2019. RETROATIVIDADE NEGADA PELO TRIBUNAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DO ADVENTO DO INSTITUTO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À TESE FIXADA PELO STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ANPP AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O PEDIDO TENHA SIDO FORMULADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO (HC 185.913/DF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado para anular acórdão de apelação criminal, visando converter o julgamento em diligência para que o Ministério Público proponha acordo de não persecução penal, conforme art. 28-A do CPP.
2. O Tribunal de Justiça rejeitou a alegação defensiva, afirmando que o acordo só seria cabível para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019, desde que a denúncia não tivesse sido recebida.
3. A condenação transitou em julgado em 14/9/2023, mas o pedido foi formulado antes do trânsito em julgado, em embargos de declaração e na apelação.

II. Questão em discussão

4. A questão em debate consiste em saber se é possível aplicar retroativamente o acordo de não persecução penal em processos em

andamento na data de vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo após o recebimento da denúncia.

5. Outra ponto relevante é se a ausência de confissão do réu até a vigência da lei impede a proposta do acordo.

III. Razões de decidir

6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o acordo de não persecução penal pode ser aplicado retroativamente em processos em andamento, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado (*Habeas Corpus* n. 185.913/DF, Ministro Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 18/9/2024).

7. A ausência de confissão do réu até a vigência da Lei n. 13.964/2019 não impede a proposta do acordo, conforme decisão do STF.

8. Verificada a possibilidade de aplicação do instituto, a ordem deve ser concedida para desarquivar a ação penal e permitir que o Ministério Público local avalie a proposta do acordo.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem concedida para desarquivar a ação penal e determinar que o Ministério Público local se manifeste sobre o acordo de não persecução penal.

Tese de julgamento: De acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal "é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Almir Rogerio Ricardo**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 0003246-50.2008.8.24.0011).

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Brusque/SC, em 6/11/2020 (fl. 66), condenou o paciente como incurso no crime de furto

qualificado às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto (Ação Penal n. 0003246-50.2008.8.24.0011/SC).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena de multa para guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade aplicada, mantendo, no mais, a sentença condenatória (fl. 52 - grifo nosso):

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, II E IV) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR - PLEITO PELA CONCESSÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - DESCABIMENTO - DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVEL LEGISLAÇÃO - PREJUDICADA A FINALIDADE DO INSTITUTO NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DA BENESSE - PRECEDENTES - PROEMIAL AFASTADA.

Consoante orientação superior, é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, introduzido pela chamada 'Lei Anticrime', desde que a denúncia não tenha sido recebida.

MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE INSUBSISTENTE - PROVAS ORAL E PROVA DOCUMENTAL QUE DEMOSTRAM A PRÁTICA DELITIVA - EMPRÉSTIMO REALIZADO, PAGAMENTO DE CONTA E TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA DA OFENDIDA PARA OS DENUNCIADOS, SEM AUTORIZAÇÃO - ACESSO À CONTA QUE SE DEU MEDIANTE FRAUDE - CONCURSO DE AGENTES EVIDENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA.

I - A dúvida que propende à absolvição é aquela inexpugnável; conquistada a certeza da responsabilidade penal diante de farto conjunto probatório - consubstanciado por uma robusta prova oral e documental - inviável falar em absolvição.

II - Devidamente demonstrado nos autos que o acusado se valeu de mecanismos fraudulentos para invadir a conta bancária da vítima, bem como de comparsaria no ato, inviável se mostra o reconhecimento do furto na modalidade simples.

DOSIMETRIA - PRIMEIRA FASE - RECLAMADA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA PARA EXASPERAR A PENA-BASE - RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE - OBSERVÂNCIA DA TEORIA DA MIGRAÇÃO.

Presentes duas ou mais qualificadoras, não importa ilegalidade a utilização de uma para qualificar o delito e de outra(s) para elevar a pena-base, forte na aplicação da teoria da migração.

PENA DE MULTA - PLEITO DE REDUÇÃO - ACOLHIMENTO - ESPÉCIE DE PENA CUJO ARBITRAMENTO DEVE SER PROPORCIONAL À SANÇÃO CORPORAL - REPRIMENDA ALTERADA.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a pena de multa deve ser aplicada proporcionalmente à pena privativa de liberdade.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Aqui, alega a impetrante constrangimento ilegal decorrente do julgamento da apelação defensiva pelo Tribunal, sem que se tenha convertido o feito em diligência para possibilitar o oferecimento do acordo de não persecução penal pelo órgão da acusação.

Sustenta que o art. 28-A do CPP é aplicável em benefício do réu, ainda que o processo já esteja em fase recursal. Essa posição é defendida também pelos juristas que se dedicaram a comentar a referida inovação legislativa (fl. 7).

Aduz que, nos casos de preenchimento dos requisitos legais para ter direito ao acordo de não persecução penal, deverá o julgamento ser convertido em diligência para intimar o Ministério Público no primeiro grau, a fim de que formule a proposta de acordo (fl. 7).

Argumenta que não é caso de “preclusão” pelo fato de o tema não ter sido suscitado pela defesa em alegações finais e razões de apelação criminal. Trata-se de norma mais favorável que deve incidir no caso por uma questão de ordem pública (por determinação constitucional), sendo, inclusive, passível de aplicação de ofício pelo Tribunal. Não há falar, portanto, em preclusão (fl. 7).

Postula, então, seja anulado o acórdão estadual para converter o julgamento em diligência, a fim de intimar o Ministério Público na origem para propor acordo de não persecução penal ao Paciente, na forma do art. 28-A do CPP (fl. 8).

Em 14/8/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 59/60).

Prestadas as informações (fls. 66/67 e 70/90), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 94/100):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA QUANDO DO SURGIMENTO DA LEI 13.964/19. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.

VOTO

Busca a impetração a anulação do acórdão decorrente do julgamento da apelação defensiva, a fim de que o julgamento seja convertido em diligência, para fins de intimar o Ministério Público na origem para propor acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A do CPP.

Da atenta análise do acórdão hostilizado, observa-se que o Tribunal rejeitou

a alegação defensiva, fundamentado no fato de que somente seria cabível a propositura do acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Confirmam-se (fls. 48/49):

[...]

Como se vê da leitura do dispositivo legal, a proposição do acordo de não persecução penal se dá na fase investigativa, em que o representante do Ministério Público, após apreciar as provas constantes do caderno indiciário e a realização de diligências que porventura entender necessárias, poderá propor o referido acordo, evitando-se, assim, a instauração da *persecutio criminis in judicio*.

Em síntese, consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos e a efetivação da chamada Justiça multiportas, com a perspectiva restaurativa. Embora não seja propriamente uma novidade, porquanto já prevista como política criminal na Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (alterada pela Resolução n. 183/2018 do CNMP), o acordo de não persecução penal inaugura nova realidade no âmbito da persecução criminal.

Todavia, conquanto haja entendimento contrário, entende-se que, com o advento da novel legislação, cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/19, desde que ainda não deflagrada a ação penal e não recebida a denúncia, o que não é o caso dos autos, já que a denúncia foi recebida em 19.03.2015 e a benesse foi requerida somente após sentença, em embargos de declaração, em 12.11.2020, posterior à vigência da Lei n. 13.964/19.

[...]

Consequentemente, entende-se que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019 (art. 28-A e seguintes do Código de Processo Penal), pode ser aplicado retroativamente aos fatos anteriores à vigência da lei, desde que a denúncia não tenha sido recebida ainda, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ação penal que já se encontra na fase de apelação.

[...]

Ocorre que, tal entendimento destoa da tese fixada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

No dia 18/9/2024, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 185.913/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Corte Suprema pacificou a controvérsia a respeito da retroatividade do acordo de não persecução penal, tendo firmado as seguintes teses (grifo nosso):

1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;

2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;

3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de

ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;

4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso”.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, observa-se que a condenação transitou em julgado em 14/9/2023. No entanto, a defesa formulou o pedido em embargos de declaração contra a sentença condenatória (julgados em 30/9/2021 - fl. 80), na apelação e no presente *writ*, ajuizado em 9/8/2023.

Ademais, ainda que o Ministério Público estadual tenha sustentado que *ainda que fosse oportuna a aplicação do referido instituto na presente Ação Penal, não seria satisfatório para garantir a reprovação e prevenção do crime, porquanto inexistentes os requisitos dispostos no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, pois o apelante não confessou os fatos narrados na inicial acusatória conforme exigência descrita no supracitado artigo* (fl. 26), um dos pontos mencionados na tese citada é o fato de que o oferecimento da proposta é cabível, ainda que não haja confissão do réu até o advento da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado.

Assim, verificada a possibilidade de aplicação do instituto, em conformidade com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não vejo outra alternativa a não ser a concessão da ordem.

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada para determinar o desarquivamento da ação penal, devendo o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Brusque/SC provocar o Ministério Público estadual, a fim de verificar a possibilidade de oferecimento do ANPP, devendo eventual recusa ser devidamente fundamentada.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0284033-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 845.533 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032465020088240011 32465020088240011

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALMIR ROGERIO RICARDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).